



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000701-79.2024.8.26.0655/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado JONATHAN DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1000701-79.2024.8.26.0655/**50000**

Comarca: **2ª Vara de Várzea Paulista**

Magistrada Prolatora: **Dra. Flávia Cristina Campos Luders**

Embargante: **Banco Pan S/A**

Embargado: **Jonathan da Silva Santos**

Voto n.º 20565

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo ora embargado. Alegada omissão, contradição e obscuridade. Embargos opostos também com intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vícios inexistentes, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que insiste nas teses explicitamente afastadas no acórdão. Cobrança de taxa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida. Decisão fundamentada no posicionamento firmado no REsp n.º 1.578.553-SP. Cobrança de seguro de proteção. Financeira. Banco/embargante que, de igual modo, contrariou o disposto no REsp n.º 1.639.259-SP. Fundamentos expressa e exaustivamente apontados no aresto. Embargos manejados para externar mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Pan S/A**, contra o acórdão de fls. 427/450, o qual **deu parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão/contradição e obscuridade**.

O embargante sustenta, em síntese, que, diferentemente do afirmado no aresto, a tarifa de avaliação do bem e o seguro cobrados, além de previstos no contrato firmado, mostram-se hígidos.

Esclarece que a tarifa de avaliação decorre da prestação de serviço essencial para a concessão do crédito; a quantia cobrada destina-se a cobrir custos operacionais para a análise e avaliação do bem dado em garantia.

Especificamente sobre o “seguro”, argumenta trata-se de opção prevista expressamente no contrato.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial o dispositivo legal tido por vilipendiado, a saber: artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe que a Turma julgadora, em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo embargante, concluiu que:

“No tocante à **tarifa de avaliação do bem**, no julgamento do REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos, **o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da cobrança, necessária, por sua vez, a comprovação da prestação do serviço e que**

não haja onerosidade excessiva”.

Em prosseguimento:

“No presente caso, **o valor cobrado pela tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00 - fls. 237) não se mostra excessivo.**

Em contrapartida, não há documento hábil a comprovar a avaliação do veículo. Termo com informações genéricas sobre o automóvel (fls. 247/248), que no caso sequer foram preenchidas, não tem o condão de demonstrar ter havido a efetiva realização do serviço, tampouco o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento.”

Mais claro, impossível!

A tese repisada pelo Banco/embargante, como visto, foi expressamente afastada, porque, ele simplesmente não comprovou a realização do serviço, logo, apesar da previsão contratual, mostra-se abusiva, à luz do quanto decidido pelo Tribunal Superior.

Nenhuma contradição até aqui.

No tocante ao “seguro”, melhor razão não lhe assiste:

“Na espécie, **pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito (...).**”

Em adição:

“... **cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo**

6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.”

Também nesse particular, o Banco/embargante não observou a decisão proferida pelo C. STJ, no REsp n.º 1.639.259/SP.

O acórdão está explícita e adequadamente fundamentado.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, portanto, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

No mais, apenas por amor ao debate, lembro que a **contradição** que viabiliza a oposição de embargos declaratórios é **aquela verificada no corpo do próprio acórdão**, não a caracterizando a simples divergência de entendimentos adotados em outros julgados ou em relação ao posicionamento da parte.

Nesse diapasão, colaciono a lição do processualista Luiz Guilherme Marinoni, em comentário ao art. 535, do Código de

Processo Civil de 1973, “***A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não se configura contradição ou antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290)***” (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 548).

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator